



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 5/CC/2003 de 25 de Novembro

Recurso interposto pela Coligação Renamo-União Eleitoral.

Sumário:

I – É extemporâneo o recurso que não respeitou o prazo de interposição dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias.

II – As inelegibilidades estabelecidas no artigo 7 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, não se podem considerar sanadas pelo simples decurso do tempo.

O recurso foi interposto pela coligação RENAMO – União Eleitoral e tem por objecto a Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, no que respeita à candidatura de Castro Sanfins Namuaca a Presidente do Conselho Municipal de Nampula, sob proposta do Partido FRELIMO.

O Conselho Constitucional, reunido em sessão no dia 25 de Novembro, delibera nos seguintes termos:

1. O recorrente é parte legítima e o processo obedeceu ao procedimento estabelecido na lei, nomeadamente no artigo 76 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.

2. O recurso deu entrada a 14 de Novembro de 2003, pelo que não respeitou o prazo de interposição dos recursos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que é de três dias.
3. Não obstante a intempestividade do recurso o Conselho Constitucional considera que deve conhecer de mérito uma vez que o mesmo se fundamenta numa das inelegibilidades estabelecidas no artigo 7 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, as quais não se podem considerar sanadas pelo simples decurso do prazo.
4. Porém, e sendo esse o fundamento do recurso, o artigo 7 da Lei nº 19/2002, que estabelece as inelegibilidades no seu nº 1, também indica, no seu nº 2, a forma de se afastar as inelegibilidades em causa.
5. Dos autos consta o documento de fls. 6, consistente em requerimento subscrito pelo candidato Castro Sanfins Namuaca, datado de 2 de Setembro de 2003, solicitando a suspensão do exercício das funções de Director Provincial Adjunto do Plano e Finanças, e o despacho da Ministra do Plano e Finanças recaído sobre o mesmo e datado de 5 de Setembro de 2003. Pelo que, a ter existido alguma irregularidade, o que aliás não se mostra concludentemente provado, ela teria sido sanada em devido tempo e na forma prescrita na lei, não subsistindo nenhuma inelegibilidade.

Nestes termos o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso interposto.

Maputo, 25 de Novembro de 2003 – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Orlando António da Graça – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 51 de 17 de Dezembro de 2003.

